



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2502/05  
PLCL Nº 016/05

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

PARECER Nº 025/07 – CEDECONDH

**Inclui § 3º ao art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 21 de dezembro de 1984, e alterações posteriores, que institui a Taxa de Coleta de Lixo no Município, isentando do pagamento dessa taxa os imóveis destinados à extração de argila e fabricação de tijoletas, telhas e tijolos cerâmicos.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Carlos Comassetto.

O Projeto propõe a isenção do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) aos imóveis destinados à exploração de argila e fabricação de tijoletas, telhas e tijolos cerâmicos em olarias, mediante a apresentação de plano de manejo dos resíduos resultantes da atividade.

A douta Procuradoria da Casa manifestou-se pela tramitação regular do Processo, por inexistência de óbice de natureza jurídica. A CCJ opinou pela existência de óbice jurídico, sendo o Parecer contestado pelo Autor do Projeto. A CEFOR entendeu que não foi contemplada a previsão do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aprovando o Parecer pela rejeição. A CUTHAB opinou pela aprovação do Projeto.

Foi solicitada, pelo Vereador João Antonio Dib, diligência ao Executivo Municipal para manifestação quanto à repercussão que a medida proposta trará e se há interesse daquele Poder em acolhê-la, tendo a Secretaria Municipal da Fazenda se pronunciado, informando que “não há condições no momento para aprovação” da Proposição em análise.

É o relatório, sucinto.

Trata-se de matéria amplamente analisada pelas Comissões, e que gerou manifestações diversas, tanto quanto ao mérito quanto à legalidade.

A Proposição é meritória e não constitui afronta à legalidade, conforme Parecer Prévio da Procuradoria desta Casa.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2502/05  
PLCL Nº 016/05  
Fl. 02

PARECER Nº 025 /07 – CEDECONDH

Entendemos, salvo melhor juízo, inoportuna a manifestação do Executivo nesta fase do processo legislativo, caracterizando, ao nosso ver, plena interferência de outro Poder nos trabalhos parlamentares municipais.

Conforme legislação vigente, o Executivo Municipal manifestar-se-á quando da sanção ou do veto ao Projeto, onde oporá, em caso de veto, as razões de legalidade, oportunidade e conveniência ao veto oposto.

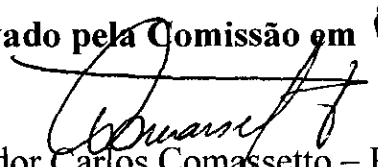
Entendemos, ainda, que o argumento elegido para a rejeição do Projeto, infringência às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal não deve prosperar, pois, sendo permitido ao Legislativo Municipal dispor sobre matéria tributária e não tendo o Legislativo a possibilidade de anexar ao Projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, essa deve ser apurada e demonstrada pelo Executivo tanto para a sanção quanto para instruir o veto.

Isso posto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto, no mérito e na legalidade.

Sala Dr. Luiz Goulart Filho, 28 de junho de 2007.


  
Vereador Carlos Todeschini,  
Relator.

Aprovado pela Comissão em 07-08-07

  
Vereador Carlos Comassetto – Presidente

  
Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente

  
Vereador Dr. Goulart

  
Vereadora Margarete Moraes

  
Vereadora Maria Luiza